



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502039-75.2023.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante **DANILO DONIZETE MIRANDA DE ARAUJO**, é apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **CHRISTIANO JORGE** (Presidente sem voto), **ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO**.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502039-75.2023.8.26.0296

Apelante: Danilo Donizete Miranda de Araújo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna

Voto nº: 5.561

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA (ARTIGO 157, § 2º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA QUE JULGOU A AÇÃO PENAL PROCEDENTE. RECURSO DEFENSIVO.

PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO PESSOAL FORMALIZADO EM DESCOMPASSO COM O ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL QUE ESTABELECE MERAS RECOMENDAÇÕES. EVENTUAIS IRREGULARIDADES DO INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO MACULAM A AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO ÍNTEGRO E CONFIÁVEL: ACUSADO QUE FOI IDENTIFICADO PELAS IMAGENS CAPTADAS POR CÂMERAS DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E PESSOALMENTE RECONHECIDO PELA OFENDIDA COMO AUTOR DO DELITO. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO, NA PRESENÇA DAS PARTES, OBSERVADO O CONTRADITÓRIO.

MÉRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA E TESTEMUNHA CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NOS AUTOS. CARACTERIZADA A MAJORANTE DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, A QUAL FOI ALGEMADA E COLOCADA DENTRO DO BANHEIRO DO ESTABELECIMENTO, PERMANECENDO, ASSIM, COM SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO RESTRINGIDA POR PERÍODO JURIDICAMENTE RELEVANTE.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NA FRAÇÃO DE 1/4 ACIMA DO

MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DE MAUS ANTECEDENTES DO APELANTE. A VALORAÇÃO DE 03 CONDENAÇÕES PRETÉRITAS A TÍTULO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA BASILAR NO PATAMAR APLICADO NA ORIGEM. 2ª FASE: CARACTERIZADA E COMPROVADA A REINCIDÊNCIA, REPRIMENDA AGRAVADA EM MAIS 1/6. 3ª FASE: DIANTE DA MAJORANTE DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, A PENA FOI AUMENTADA DE 1/3. MANTIDO O REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO, ADEQUADO E PROPORCIONAL, DIANTE DOS MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA DO APELANTE.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 214/217), proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Ana Paula Colabono Arias, da 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Danilo Donizete Miranda de Araújo**, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 18 (dezoito) dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o acusado, arguindo, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento realizado na fase extrajudicial, por violação ao procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, busca a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, requer: (i) afastamento da majorante de restrição da liberdade da vítima; (ii) recondução da pena no mínimo legal e abrandamento do regime prisional; (iii) isenção do pagamento da pena de multa, com a concessão de justiça gratuita; e (iv) que lhe seja facultado o recurso em liberdade (págs. 224/237).

Processado e contrariado o apelo (págs. 248/251), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento

(págs. 268/272).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

Inicialmente, **afasto** a preliminar levantada pela Douta Defesa, que sustenta a nulidade processual diante da não observância das disposições previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Com efeito, colhe-se dos autos que o apelante restou ***identificado pelas imagens do roubo captadas pelas câmeras de segurança*** do estabelecimento e, apresentado à vítima, em sede policial, foi ***pessoalmente reconhecido*** como autor do crime em questão.

Ademais, a não observância das regras previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal na fase investigatória não macula a ação penal.

Mesmo que tais formalidades não tenham sido observadas, o inquérito policial é peça meramente informativa e destinada a fornecer ao titular da ação penal notícias sobre materialidade e autoria de um crime.

Como leciona Júlio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, 17ª edição, Atlas: São Paulo, 2005, pág. 85/86:

“Sendo o inquérito policial mero procedimento informativo e não ato de jurisdição, os vícios nele acaso existentes não afetam a ação penal a que deu origem. A desobediência a formalidades legais pode acarretar a ineficácia do ato em si (prisão em flagrante, por exemplo), mas não influi na ação já iniciada, com denúncia recebida. Eventuais irregularidades podem e devem diminuir o valor dos atos a que se

refiram e, em certas circunstâncias, do próprio procedimento inquisitorial globalmente considerado, merecendo consideração no exame do mérito da causa. Contudo, não se erigem em nulidade, máxime para invalidar a própria ação penal subsequente.” (Processo Penal, 17ª ed., ed. Atlas, SP, 2005, pág. 85/86).

E a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que as disposições do artigo 226 consubstanciam-se em meras recomendações legais, a serem observadas quando possível.

Nesse sentido:

“A jurisprudência desta Corte é pacificada no sentido de que 'as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei” (STJ - AgRg no HC 724859/SC, Relator(a): Min. Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 08/04/2022).

Por fim, o reconhecimento formalizado pela vítima em solo policial foi ratificado em Juízo, na presença das partes, observado o contraditório, e de acordo com as diretrizes do artigo 226 do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, a nulidade aventada pela Douta Defesa.

Superada a preliminar suscitada, passa-se ao exame do mérito.

O acusado foi denunciado, processado e, ao final da instrução probatória, condenado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia (págs. 02/03):

“(...) no dia 3 de junho de 2023, às 19h15min, na Avenida Antônio Pinto Catão, nº537, bairro Mauá, nesta cidade e comarca de Jaguariúna, DANILO DONIZETE MIRANDA DE ARAUJO, qualificado à fl.48, subtraiu para si, o valor de R\$361,00 (trezentos e sessenta e um reais) e alguns objetos, dentre estes DVD'S, um baralho e um masturbador, todos do estabelecimento comercial “Desejo Íntimo”, mediante grave ameaça e restrição da liberdade da vítima Gabriella Bordon Guedes de Sousa.

Segundo apurado, objetivando a subtração de bens, o denunciado adentrou o estabelecimento comercial “Desejo íntimo”.

Para tanto, DANILO se passou por cliente interessado na aquisição de determinados produtos, realizando, inclusive, questionamentos sobre a disponibilidade de alguns itens.

Na sequência, o denunciado colocou as mãos por baixo da camiseta e simulou estar armado, momento em que anunciou o assalto, dizendo: “fica tranquila, isso é um assalto. Eu não vou fazer nada com você, mas eu vou te algemar no banheiro” (sic).

Ato contínuo, o denunciado pegou uma algema que estava exposta à venda e prendeu a vítima Gabriella no banheiro, restringindo sua liberdade.

Por fim, DANILO subtraiu o valor de R\$361,00 que estava na caixa, bem como alguns DVD's e outros objetos, evadindo-se, em seguida, do local.

As câmeras de segurança flagraram o momento do crime (fls.56).

Em sede policial, a vítima reconheceu, sem sombras de dúvidas, DANILO DONIZETE MIRANDA DE ARAUJO como sendo a pessoa que roubou o estabelecimento comercial “Desejo Íntimo”.

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 06/12); auto de reconhecimento (págs. 17/18); auto

de exibição e apreensão (pág. 19); imagens do roubo captadas por câmeras de segurança (link à pág. 42); bem como pela prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Com relação ao teor da prova oral produzida no contraditório, reproduzo as transcrições dos depoimentos do apelante, das vítimas e das testemunhas contidos na r. sentença, a fim de resguardar a fidedignidade de suas falas.

Silente na fase extrajudicial (pág. 51), interrogado em juízo, o apelante negou a imputação, aduzindo que:

“[...] foi preso alguns dias depois, por outro crime e que foram chamadas outras vítimas para reconhecê-lo, mas que ele não praticou o crime; disse que no reconhecimento só tinha ele e que não assaltou o local, só uma padaria, crime pelo qual está preso e foi condenado” (pág. 215).

Entretanto, essa singela e inconsistente versão restou isolada nos autos e foi cabalmente refutada pelas provas produzidas, que comprometeram sobremaneira o apelante.

A ofendida, *Gabriela Bordon Guedes de Sousa*, nas oportunidades em que foi inquirida, descreveu a dinâmica do crime a que foi submetida.

Perante a d. Autoridade Policial, relatou que:

“data dos fatos, próximo ao fim do expediente, por volta das 19:00, o autor dos fatos adentrou no estabelecimento, onde em um primeiro momento se passou por um cliente interessado em adquirir produtos do estabelecimentos. Que o autor fez alguns questionamentos

a respeito do valor e disponibilidade de alguns produtos, quando em determinado momento do atendimento, o autor colocou uma de suas mãos por baixa de sua blusa, simulando estar armado, e anunciou o assalto, dizendo: “fica tranquila que isso é um assalto, eu não fazer nada com você, mas eu vou te algemar no banheiro” (SIC). Que em ação contínua o autor algemou as mãos da vítima, utilizando uma algema que estava exposta a venda no estabelecimento, e conduziu declarante até o banheiro do estabelecimento. Que, em seguida, o autor dos fatos pegou uma sacola que estava no interior estabelecimento, colocou alguns objetos que estavam no interior da mesma, sendo estes um masturbador, alguns DVD's, um baralho e a quantia de R\$ 361,00 que estavam no caixa. Que em seguida o autor deixou o local, momento em que a declarante saiu do banheiro e foi para fora do estabelecimento, para procurar por ajuda. Que no momento em que deixou saiu do estabelecimento pôde ver o autor seguindo em direção ao bairro 12 de setembro. Que após receber ajuda de populares, acionou a polícia militar.” (pág. 15).

Em juízo, ratificou as declarações prestadas na fase de investigação, **confirmando, ainda, o reconhecimento do apelante como o roubador**, mesmo em meio a outras pessoas, aduzindo que:

“trabalhava no local, quando o réu entrou, abaixou para ver alguns DVDs e quando virou de costas, após atendê-lo, ele anunciou o assalto e a algemou, com uma algema que vendia no sex shop. Disse, ainda, que ele não levou o celular dela, mas levou produtos do local, além do dinheiro do caixa e a colocou no banheiro, falando para que não saísse de lá até ele ir embora. Quando ele saiu, foi mesmo algemada até o comércio ao lado e eles a ajudaram a tirar a algema e chamaram o dono da loja. Aduziu, ainda, que quatro dias depois foi chamada na Delegacia de Polícia e reconheceu o réu pessoalmente pelo físico e pela voz como sendo o autor do roubo. Esclareceu que só tinha o réu no reconhecimento da Delegacia e que havia outras vítimas para fazerem o reconhecimento. No mais, após o réu ser colocado ao lado de outros dois presos, o reconheceu novamente como sendo o autor do autor” (pág. 216).

E os esclarecimentos prestados pela vítima são

merecedores de toda credibilidade, uma vez que não teria qualquer interesse em prejudicar indivíduo inocente, que sequer conhecia.

Nesse sentido:

“A palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais violentos, como no caso, em regra cometidos longe das vistas de terceiros, assume fundamental importância. Afinal, recaindo suas declarações sobre pessoa contra a qual ela não tinha, até então, qualquer querela, seu único interesse se resume em narrar os fatos e indicar o verdadeiro autor e não acusar um inocente.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1507218-05.2020.8.26.0228, Relator(a): Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Relator(a): João Morengi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

Outrossim, as declarações da vítima foram corroboradas pelo depoimento prestado pela testemunha Robson Gomes Peniche Júnior, filho do proprietário da loja, o qual afirmou, em pretório, que:

“é filho da dona da loja, chegou logo em seguida aos fatos ocorridos, sendo que pegou as imagens e levou à Delegacia. Disse que, no dia, viu nas imagens que o réu havia entrado na loja, pediu para ver algumas coisas na área interna, pois é um sex shop. Passados alguns minutos, já avisou que era um assalto, pediu para a moça entrar no banheiro, falou que levaria algumas coisas, levou, saiu pela porta da frente e falou para não chamar a polícia. Narrou que o vídeo tinha áudio. Confirmou que ouviu ele anunciando o assalto, colocando a vítima no banheiro, que dava para ver e ouvir tudo pela gravação. Disse que o réu levou uma quantia e um ou outro produto de sex shop,

inclusive uma “bunda” de material semelhante a pele; que levou um valor baixo em dinheiro e o maior prejuízo foi com os produtos. Narrou que chegou uns 10 minutos depois, sendo que a polícia já estava no local, e a vítima estava chorando, em pânico, então já baixou as imagens pelo computador. Disse que nas imagens não viu arma de fogo e não viu ele simulando ter arma de fogo, que acredita ter sido só na voz mesmo; que acredita que a funcionária chegou a fazer o reconhecimento na Delegacia. Relatou que enviou as imagens para um policial, que disse ter reconhecido o autor e o prendido dias depois, não sabe dizer se foi por outro crime; que, pelas imagens, viu que a vítima ficou pouco tempo presa no banheiro, pois ele a deixou lá para pegar algumas coisas e, pouco tempo depois, ela saiu e a polícia já estava passando; que o réu não chegou a trancar a funcionária no banheiro, mas só pediu para que ela não saísse enquanto ele estivesse na loja. Disse que, quando chegou ao local, ela não estava mais no banheiro; que, nas imagens, não chegou a ver a funcionária sendo algemada pelo réu, mas ela contou para ele e lá na loja tem algumas algemas de fetiche, então parece que ele usou nela, apesar de não ter visto nas imagens; que essas algemas não são de ferro e a vítima conseguiu se soltar depois; que, conforme as imagens, a vítima ficou dentro do banheiro, mas não chegou a ser trancada com chave, pois conseguiu sair logo em seguida; que nas imagens dava para ouvir que ele falou “não vou pegar o seu celular”, então guardou o celular e saiu; que a vítima ficou na parte do banheiro de lavar as mãos, na primeira porta; que o réu ficou aproximadamente 5 minutos no interior da loja, no máximo 10 minutos”.

Além disso, como bem ressaltou o Juízo sentenciante, o registro áudio visual do roubo (link à pag. 42) não deixa dúvida da responsabilidade do acusado pelo crime em questão, diante da “*evidente coincidência de características físicas e voz*” (pág. 216), salientando-se, nesse ponto, que os vídeos captados possuem imagem e áudio registrados de forma límpida, permitindo visualizar em detalhes os rostos da vítima e do autor dos fatos, bem como ouvir com nitidez suas vozes.

Dessa forma, os esclarecimentos firmes e seguros

apresentados pela vítima, que reconheceu o acusado, com segurança, como o autor do roubo, bem como o depoimento prestado pela testemunha e a gravação do crime, constituíram elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e sua autoria, razão pela qual fica, portanto, mantida a condenação.

O acusado ingressou no estabelecimento comercial simulando ser um cliente, momento em que simulou que estava armado, ameaçou a ofendida e a algemou no banheiro, subtraiu os bens relacionados na denúncia e deixou o local levando o produto do roubo, de maneira que bem demonstradas as elementares do roubo.

E não há espaço para afastamento da majorante da restrição de liberdade da vítima, que foi corretamente reconhecida, uma vez que a ofendida foi **algemada e colocada dentro do banheiro do estabelecimento**, ficando, assim, privada da liberdade de locomoção, o que se deu por lapso temporal juridicamente relevante (por volta de 8 minutos).

Nesse sentido:

“A restrição de liberdade das vítimas ficou comprovada, no caso, pois, conforme destacado na sentença, um dos ofendidos ficou 'cerca de vinte a trinta minutos amarrado até que os assaltantes fugissem do local levando seu veículo', tempo juridicamente relevante e suficiente para a configuração da majorante” (AgRg no AREsp n. 1.588.159/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

Não se há falar, assim, em afastamento da majorante.

Outrossim, o crime restou consumado, posto que o acusado praticou todas as condutas constitutivas do tipo penal em

questão e usufruiu da posse tranquila e desvigiada dos bens roubados, os quais não foram recuperados.

Logo, comprovada a ocorrência do roubo e autoria, a condenação era mesmo de rigor.

Desta feita, passa-se a análise da reprimenda aplicada.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, a MM. Magistrada Sentenciante fixou pena-base na fração de 1/4 acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, tendo em vista os maus antecedentes do apelante (proc. nº 0001559-31.2010: pág. 180¹; proc. nº 0005831-97.2012: pág. 180/181²; e proc. nº 0000137-21.2014: pág. 183³), não havendo nada a reparar a respeito.

Nem se há falar em desproporcionalidade no patamar de incremento aplicado na origem, pois, diante de três condenações valoradas como antecedentes criminais, mostra-se adequada a exasperação da basilar no percentual de 1/4.

Nesse sentido:

“No caso, as instâncias ordinárias individualizaram as três condenações transitadas em julgado (processos 0014882-80.2007.8.26.0079, 0000607-42.2008.8.26.0322 e 001915-68.2008.8.26.0510) utilizadas para o aumento da pena base em 1/4, sob o título de antecedentes, ressaltando-se que a condenação utilizada

¹ Processo nº proc. nº 0001559-31.2010:8.26.0296: Fato ocorrido em 24/03/2010 (art. 155, § 4º, IV (duas vezes), do CP – Trânsito em julgado em 22/04/2014 (MP) e em 12/09/2014 (Defesa) – Pena extinta em 09/09/2016.

² Processo nº proc. nº 0005831-97.2012.8.26.0296: Fato ocorrido em 23/07/2012 (art. 155, *caput*, do CP – Trânsito em julgado em 14/11/2012 (MP e Defesa) – Pena extinta em 09/09/2016.

³ Processo nº 0000137-21.2014.8.26.0477: Fato ocorrido em 31/12/2013 (art. 157, *caput*, do CP – Trânsito em julgado em 19/04/2017 (MP e Defesa) – Pena extinta em 16/08/2019.

para valorar a agravante de reincidência, compensada, foi diversa (0018192-18.2010.8.26.0038), não havendo falar bis in idem. Trata-se, pois, de aumento plenamente proporcional, corolário da devida individualização da pena, fundada na multiplicidade de condenações valoráveis, o que atesta a total ineficácia da prevenção da pena” (AgRg no HC n. 606.336/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 23/8/2021 – grifo acrescido).

2ª Fase. Ausentes atenuantes, reconhecida a agravante da reincidência (processo nº 1500956-92.2021: pág. 181/182⁵), o que motivou o incremento da reprimenda em mais 1/6, perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

3ª Fase. Nesta derradeira etapa, pela restrição da liberdade da vítima, a reprimenda foi elevada em 1/3, resultando em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

Ausentes causas de diminuição, a pena tornou-se definitiva.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, pelos maus antecedentes e reincidência reconhecidos, bem como pela natureza do roubo aqui tratado, praticado com restrição da liberdade da vítima, circunstâncias que bem demonstram a periculosidade de seu executor e a intensidade da violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal, evidenciando-se, por conseguinte, a necessidade da adequada resposta penal, correta a fixação do **REGIME FECHADO** para o início do cumprimento da pena privativa de

⁵ Processo nº 1500956-92.2021.8.26.0296 – Fato ocorrido em 08/09/2021 (art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, II, ambos do CP) – Trânsito em julgado em 07/07/2022 (MP e Defesa) – Pena extinta em 27/06/2023.

liberdade aplicada.

Outrossim, é certo que eventuais questões atinentes à justiça gratuita deverão ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento da multa e das custas do processo, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao Juízo Executório Penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (...). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 RS, Relator(a): Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa Inadmissibilidade A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais Recurso defensivo improvido.” (TJSP - Apelação Criminal nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Relator(a): Sérgio Ribas, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/05/2018).

Por derradeiro, não se há falar em concessão de direito de recorrer em liberdade ao réu, pois o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não havendo sentido, agora, com a sentença condenatória já materializada a culpabilidade e a consequente aplicação da pena, o deferimento do pleito de soltura.

Ademais, os fundamentos da prisão decretada

persistem, foram ratificados na r. sentença, nos termos do que estabelece o artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal e são agora reforçados neste julgamento.

Nesse sentido:

“Não há lógica em permitir que o réu, preso (...) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF - HC nº 89.824/MS, Rel. Min. Ayres Britto, Dje. 28.08.2008; STJ - RHC nº 111.421/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 03.10.2019, Dje 10.10.2019; RHC nº 118.468/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.10.2019, Dje 25.10.2019; RHC nº 34.998/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 20.03.2013).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se inalterada a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora